



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000472/2008-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria Embargos Declaratórios - IPI - Imunidade
Embargante Petrobrás Distribuidora S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.
EMBARGOS REJEITADOS

Inexistindo as contradições alegadas os Embargos Declaratórios deverão ser rejeitados por falta de pressupostos para seu acolhimento.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, Rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3101-001.786, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. O conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira declarou-se impedido.

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte, fls. 1.088/1.092, em razão de supostas contradições existentes no Acórdão nº 3101-002.823 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de janeiro de 2016.

O Acórdão Embargado foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

IPI. IMUNIDADE . DERIVADOS DE PETRÓLEO.

A Imunidade tributária é reconhecida pelo poder executivo pela indicação de "NT" (Não Tributável) no Tabela de incidência de IPI (TIPI), instituída por meio de Decreto.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Não Provido.

Originariamente foi lavrado auto de infração (fls. 02/21) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em face de saída do produto nominado “emulsão asfáltica”, no período compreendido entre janeiro e junho de 2004, com destaque para alíquota de 0%, descrevendo-o como isento ou não sujeito ao referido imposto, quando a alíquota correta seria 5%, à época.

A Embargante alega omissão da Decisão embargada por não conter manifestação acerca do critério que orientaria a limitação da aplicação da imunidade dos derivados de petróleo.

Nos termos regimentais, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

Os Embargos Declaratórios foram admitidos por Despacho do Presidente à fls. 1.102/1.103. Assim, conheço-os e passo a analisá-los.

A decisão do colegiado, ao apreciar o Recurso Voluntário, consubstanciou-se na Súmula Carf nº 2 c/c o art. 62 do Ricarf, Anexo II, em face de que o Recurso Voluntário foi ancorado em alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 4.542/2002. vejamos excertos do voto condutor da decisão embargada:

A pretensa insubsistência do Auto de Infração, requerida pelo sujeito passivo, sustentou-se no argumento de que a alíquota de 5% atribuída ao produto, por meio do Decreto nº 4.542/2002, fere preceito constitucional que atribui ao produto caráter de imunidade.

A solução do presente litígio resume-se na aplicação da Súmula CARF nº 2 c/c o art. 62 do Ricarf, Anexo II.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Resta cristalino que, à Conselheiro do CARF, é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Na mesma linha, as Súmulas do Carf são de observância obrigatória pelos Conselheiros do Carf, nos termos do art. 72 do Ricarf, Anexo II:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

No caso concreto, não há dúvidas que a exigência de IPI em relação ao produto "emulsão asfáltica" deu-se por cumprimento das disposições do Decreto nº 4.542/2002. Disso se insurgiu a Embargante.

Na prolação da decisão de primeiro grau, o relator do voto condutor explicitou em seus fundamentos, igualmente à decisão desse colegiado, ora Embargada, que, à matéria em questão, lhe era vedado manifestar-se, invocando inclusive a Súmula Carf nº 2.

Não obstante, aquele Julgador adentrou-se em detalhamentos quanto aos fundamentos que, a seu ver, teriam levado o legislador a segregar os derivados de petróleo em vários itens, atribuindo-se a uns a imunidade constitucional e a outros a natureza de produtos tributáveis, nos seguintes termos:

[...]

De se depreender, portanto, que, na elaboração da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restaram analisados quais produtos seriam derivados de petróleo conforme a definição do §3º ao art. 18 do Ripi, e tais produtos foram nela incluídos como não tributados (NT). Do contrário, porque não atendem àquela definição, foram nela incluídos como produtos tributados, com alíquota zero ou positiva.

É que a legislação tributária adota como critério à interpretação do alcance da imunidade constitucional conferida aos derivados de petróleo o da imediatidade, pelo qual somente são imunes os produtos obtidos diretamente do refino (decomposição do petróleo bruto por intermédio de destilação fracionada), excluindo-se, por decorrência, os produtos ulteriormente colocados em circulação mercantil e aqueles que venham a ser obtidos por qualquer processo de industrialização subsequente, tais quais a transformação ou beneficiamento ulteriores.

Trata-se de interpretação restritivo-teleológica, que reduz o campo aparente de ação da norma com o objetivo de, em tese, assegurar que prevaleça o alcance e a finalidade da regra prevista na Constituição da República.

[...] [Destaquei]

Sobre tais fundamentos houve contrarrazões por parte da então recorrente, em seu Recurso Voluntário, sobre os quais o Acórdão embargado não se manifestou. **Essa é a omissão alegada.**

Não assistir razão à embargante.

A matéria trazida à baila, frise-se, diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto nº 4.542/2002. Isso porque referido Ato normativo estabeleceu a alíquota de 5% ao produto autuado, conquanto entende a embargante que faria jus à imunidade prevista na constituição, por consequência referido Decreto estaria contrariando dispositivo constitucional.

A matéria encontra-se sumulada. Assim, qualquer manifestação proferida pelo colegiado em relação aos motivos que fundamentaria o referido Decreto, sejam fáticos ou jurídicos, favoráveis ou contrários, em nada influenciará a decisão a ser tomada, que será, indubitavelmente, aquela sumulada.

Ademais, é sabido que o relator não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que manifeste suas razões de decidir. Mormente no presente caso em se a decisão fundou-se em Súmula Carf. Portanto desnecessário e irrelevante adentrar em pormenores doutrinários ou jurisprudenciais.

Processo nº 13864.000472/2008-18
Acórdão nº **3301-004.127**

S3-C3T1
Fl. 1.110

Dispositivo

Com esses fundamentos, voto pela Rejeição dos Embargos Declaratórios interpostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 3101-002.823, por inexistir a omissão alegada.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator